



cpl zpe &lt;cpl.zpeparnaiba@gmail.com&gt;

---

**PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - COMPANHIA ADM.DA ZONA DE PROC.EXP.DE  
PARNAÍBA PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2021**

1 mensagem

---

licitacao@mactech.com.br <licitacao@mactech.com.br>

15 de junho de 2021 17:33

Para: cpl.zpeparnaiba@gmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR

PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**COMPANHIA ADMINISTRADORA DA ZPE PARNAÍBA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00006/2021

**PROCESSO Nº 046/2021****CÓDIGO UASG: 928409**

A Primeiro Time Informática Ltda., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 06.012.469/0001-27, vem data vênia, perante o Ilustre Pregoeiro, tempestivamente, contra os termos do edital, interpor sua

## IMPUGNAÇÃO

### DA LEGALIDADE

O direito à impugnação ao instrumento convocatório é um meio de controle da legalidade dos procedimentos licitatórios, cujos requisitos formais para análise das razões, encontram-se disciplinados no **art. 24, do Decreto 10.024/19**:

*“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

*§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro*

### DOS FATOS :

Este D. Conselho tornou público edital do Pregão Eletrônico em epígrafe. Porém, após prévia análise ao edital, observa-se a inclusão de exigências que vão em desencontro aos princípios basilares da Lei de Licitações Públicas, lei nº 8.666/93, princípios constitucionais, explanações doutrinárias e orientações do Egrégio Tribunal de Contas da União.

A exigência constante no edital é completamente reprovada por nosso ordenamento jurídico vigente, ou seja, leis, doutrinas e jurisprudências, e tal medida visa que a publicação do edital esteja em consonância com o ordenamento jurídico, face aos princípios da legalidade; da finalidade pública; da impessoalidade; imparcialidade, da competitividade, da economicidade, da eficácia e da efetividade.

Reza no edital :

*“11.5.2. Apresentar a Declaração de Responsabilidade Técnica (Anexo V), na qual deverá constar a qualificação do (s) responsável (is) técnico (s) pela instalação dos equipamentos, assinado por todo (s) indicado (s) e pelo representante legal da CONTRATADA. **O responsável técnico deverá ser um profissional de nível superior qualificado para execução do serviço” grifo nosso***

Os produtos em questão são usualmente instalados e configurados por técnicos ou tecnólogos com especializações na área correspondente. A formação com nível superior não garante maior aptidão para o serviço a ser executado. Tal exigência gera apenas restrição a participação de uma quantidade maior de empresas licitantes.

Imprescindível informar também que quando o licitante participa do certame está ciente de suas obrigações, bem como das sanções a ela imposta quando de sua falta em seu dever.

Nunca é por demais ressaltar, digna Comissão, que ao assinar o Contrato com este respeitável órgão o LICITANTE se compromete a cumprir o fiel mandamento contratual sob pena de lhe ser aplicada as sanções previstas em Lei.

A Lei de Licitações 8666/93 estabelece que toda licitação pública deve garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, isto é, deve assegurar a todos igualdade de condições para que possam comprovar que atendem às exigências do poder público, estando aptos a fornecer o bem, prestar o serviço ou realizar a obra.

A lei ainda proíbe que, nos atos de convocação, haja cláusulas ou condições que possam **comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame.**

Tal ocorrência foi formulada numa representação recebida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que apontou restrição à competitividade no Edital do Pregão Presencial nº 21/2017 para contratação de serviço de transporte escolar, em regime de fretamento contínuo, promovido pela Prefeitura Municipal de Silveira, na região do Vale do Rio Paraíba Paulista.

Dentre as disposições contidas naquele edital, havia a exigência de declaração prévia de disponibilidade de todos os veículos em nome da empresa, sem a possibilidade de subcontratação dos serviços, e ainda com a declaração de apresentação dos documentos comprobatórios no ato da assinatura do contrato.

Para a titular da 8ª Procuradoria de Contas, Dra. Renata Constante Cestari, essa exigência é restritiva e acaba por afastar possíveis interessados que estejam em iguais condições de atender ao interesse público, e que, embora disponham dos veículos necessários, apresentam outros instrumentos legais de comprovação da posse ou uso de veículos admitidos no

ordenamento jurídico vigente, como a locação ou o comodato.

Como regra, a Administração tem o dever de, por ocasião da elaboração do termo de referência, fixar motivada e justificadamente as características do objeto desejado para satisfação plena de sua necessidade, não podendo contratar **além do necessário nem aquém do que realmente é preciso**.

Para definir os requisitos mínimos, deve-se ter em mente o uso que será dado ao objeto, a fim de não restringir a competitividade, é de suma importância realizar ampla pesquisa de mercado, a fim de verificar a existência de uma pluralidade que atendam as especificações inseridas no termo de referência, conforme consignado no julgado objeto destes comentários:

*“15.5. dar ciência ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 20/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

A inclusão de condições irrelevantes ou injustificadas para o objeto do certame pode acabar por **alijar potenciais interessados em concorrer no procedimento licitatório**, o que implicaria violação aos princípios da isonomia, competitividade e da economicidade. Por tal razão, toda e qualquer exigência fora dos padrões usuais ou do **mínimo indispensável para a satisfação do interesse público** em licitações deve ser precedida de análise e estudo técnico que a justifique, visto que a restrição da competitividade ou mesmo o direcionamento do certame a **fabricante ou exigência específica** sem justificativas pertinentes e adequadas caracteriza grande afronta à lei e aos princípios administrativos, o que é fortemente rechaçado pelos órgãos de controle.

Pertinente os apontamentos de Marçal Justen Filho, que aduz:

*“Existe um conjunto de providências de cunho preliminar, que se dirigem à decisão de promover a licitação (...). A primeira consiste em identificar a necessidade a ser satisfeita. Isso se traduz numa constatação sobre a situação fática presente ou futura.*

*Constatada a necessidade, cabe considerar as alternativas de solução. Isso significa comparar as soluções possíveis e determinar as vantagens e desvantagens existentes.*

(...)

## **CONCLUSÃO:**

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um *“procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”*.

O processo licitatório tem como principal finalidade assegurar aos interessados igualdade de condições no fornecimento dos bens ou prestação de serviços para as entidades, assim como tornar público os atos para sociedade. Subordinam-se a esse regime, além dos órgãos da Administração Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93).

A exigência é restritiva e deve ser excluída do edital.

## **REQUERIMENTOS.**

Aduzadas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado, **retirando as exigências ora atacadas**, nos termos das legislações vigentes e aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente os princípios da razoabilidade, da

legalidade, da isonomia dos licitantes, que foram flagrantemente violados.

Determinar-se a republicação do edital, bem como a reabertura do prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93, e no art. 4º, V da Lei 10.520 /2002

**Atenciosamente**

**Primeiro Time Informática**

**Home Office (21) 98269-0205**



Este email foi escaneado pelo Avast antivírus.  
[www.avast.com](http://www.avast.com)